

**Projeto de Lei nº                   , de 2020**

(Da Bancada do PSOL)

*Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008  
(Lei do Estágio) para garantir os auxílios aos  
educandos na vigência de período de calamidade  
pública e seus efeitos.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 18-B, com a seguinte redação:

Art. 18-A Na vigência de situação de calamidade pública reconhecida por meio de Decreto Legislativo, fica vedada a interrupção ou encerramento do contrato de estágio, sendo sua duração automaticamente prorrogada por até 6 (seis) meses após a vigência do referido Decreto.

§ 1º. Na situação a que se refere o *caput*, serão mantidos a bolsa-auxílio e demais benefícios a que fizer jus o educando.

§ 2º. O contratante que deixar de cumprir o disposto no *caput* ficará impedido de aceder a linhas de financiamento ofertadas por instituições financeiras públicas, bem como a medidas de auxílio emergencial exaradas na vigência de situação de calamidade pública, pelo período de vigência do respectivo Decreto, acrescido de 6 (seis) meses, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Se praticado por agente público, o descumprimento do disposto no *caput* consistirá em ato de improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 18-B Na vigência do Decreto de calamidade pública, será garantida complementação mensal de renda no valor de um

salário mínimo para os estagiários cujos rendimentos médios, nos 12 (doze) meses que antecederem a publicação do referido Decreto, forem de até 2 (dois) salários mínimos, desde que comprovem efetiva realização de atividade de estágio remunerado, no âmbito de contrato em vigor na data de publicação do Decreto.

§ 1º Os envios de requerimento para complementação da renda e de documentação comprobatória serão realizados preferencialmente por meio digital.

§ 2º Para a complementação estabelecida no *caput* deste artigo, além de recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados:

I – Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

II – Outras fontes que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo segue mobilizado e perplexo com o avanço avassalador do novo coronavírus. Segundo dados oficiais, foram registradas, até esta data, mais de 8 mil mortes provocadas pela Covid-19 e mais de 127 mil casos confirmados da doença em todo o País.

O Brasil, lamentavelmente, é um dos países onde a curva epidêmica cresce mais aceleradamente, e onde a resposta do poder público tem causado maior preocupação, sobretudo devido à condução do Poder Executivo. O Presidente da República busca, permanentemente, contrariar as regras das autoridades sanitárias e da OMS, criando e acirrando conflitos.

A pandemia, aliada à incompetência e irresponsabilidade do Chefe do Executivo, tem cobrado vidas, sobretudo dos mais vulneráveis, e golpeado

fortemente a economia brasileira, que agora se encontra às portas de uma recessão brutal. O Governo Federal, desde 2019, vem adotando como estratégia de ajuste fiscal a obstrução na concessão de benefícios e auxílios sociais, principalmente os direcionados à parcela mais vulnerável da população. Não tem sido diferente, inclusive, com a Renda Básica Emergencial. A gestão do programa vem sofrendo críticas de pessoas que não conseguem o acesso ao benefício.

Em 06/05/2020, reconhecendo uma desaceleração da economia acima do esperado, e avaliando ser de elevada incerteza a conjuntura doméstica, o Banco Central decidiu – como medida de estímulo monetário – cortar a taxa Selic em 0,75%, chegando à mínima histórica de 3%.

Nesse cenário, preocupa em especial a situação dos jovens – que, segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV), conformam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos cinco anos.<sup>1</sup> Além disso, os jovens enfrentam, na busca por emprego, a barreira da falta de experiência.

Criada em 2008, a Lei nº 11.788/2008 veio justamente aprimorar os mecanismos de contratação de estagiários, de modo a garantir essa experiência de aprimoramento dos educandos, preparando-os para o exercício de trabalho produtivo. Ao estabelecer o pagamento de bolsa-auxílio e outros benefícios, a legislação garantiu uma fonte de renda de fundamental importância para milhares de brasileiros: em 2019 havia nada menos que 576.983 estagiários em atividade no País. Eis porque causam inquietação e até perplexidade as notícias de que instituições estão suspendendo contratos de estagiários, sem qualquer diálogo com os estudantes, lançando-os num cenário de incerteza em plena crise da Covid-19. Ao tempo em que repudiamos decisões de caráter autocrático, adotadas ao arrepio do espírito de solidariedade que a vida em sociedade exige (e que a Constituição Federal consagra, ao elencar seus objetivos fundamentais), ressaltamos a urgência de preservarmos a renda desses estudantes e de suas famílias, para que possam atravessar esse período delicado da vida brasileira da melhor forma possível, além de contribuir para que o colapso da economia brasileira – que a todos atingirá – tenha curta duração.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em                      de maio de 2020.

---

<sup>1</sup> Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/fgv-jovens-foram-os-mais-atingidos-por-piora-no-mercado-de-trabalho>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Fernanda Melchionna**  
Líder do PSOL

**Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**Marcelo Freixo**  
PSOL/RJ

**Sâmia Bomfim**  
PSOL/SP

**Áurea Carolina**  
PSOL/MG

**David Miranda**  
PSOL/RJ

**Glauber Braga**  
PSOL/RJ

**Ivan Valente**  
PSOL/SP

**Luiza Erundina**  
PSOL/SP

**Talíria Petrone**  
PSOL/RJ